



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.205-A, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Dispõe sobre as sanções penais relativas às violações dos direitos autorais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe sobre as sanções penais
relativas às violações dos direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo II-A ao Título VII da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*, a fim de dispor sobre as sanções penais relativas às violações dos direitos autorais.

Art. 2º O Título VII da Lei nº 9.610, de de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“Capítulo II-A

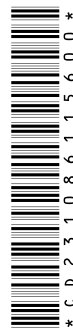
Das Sanções Penais

Art. 110-A. Reproduzir, contrafazer, adulterar, fraudar ou falsificar a assinatura de obra de arte plástica originária do patrimônio brasileiro, individual ou coletiva.

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - expor à venda ou permuta, vender, permutar, importar, exportar, ocultar, apregoar em leilão, alienar, estocar, adquirir, ou receber em consignação obra de arte plástica ilegalmente reproduzida, contrafeita, adulterada, fraudada ou com assinatura falsificada, sabendo que não se trata de obra original.



II – obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante obra de arte plástica ilegalmente reproduzida, contrafeita, adulterada, fraudada ou com assinatura falsificada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou, em março de 2020, estudo denominado “Regulação e Crimes no Mercado da Arte: Legislação, Compliance, Lavagem de Dinheiro e Roubos”¹.

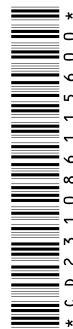
O estudo destaca, inicialmente que,

“segundo relatório Art Basel, o mercado global de artes em 2018 alcançou 67,4 bilhões de dólares, crescendo 6% em relação ao ano anterior. Os três mercados mais relevantes foram E.U.A., Reino Unido e China que corresponderam a 84% do total de vendas. De acordo com a divisão que cuida de drogas e crimes das Nações Unidas, roubos - que podem ser encomendados ou não - falsificações e importações ilegais podem adicionar 6 bilhões anualmente a esta cifra, sendo a porção relacionada a lavagem de dinheiro e crimes financeiros da ordem de 3 bilhões”.

No tocante aos crimes no Mercado da Arte, o estudo revela que

“o valor estimado dos roubos de obras de arte é de 4 a 6 bilhões de dólares por ano. A magnitude deste problema faz a Interpol organizar informações sobre roubos e recuperações

1 Nesse sentido confira-se: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiR9vbon6iAAxXXkZUCHUcTAhl4ChAWegQlJBAB&url=https%3A%2F%2Ffeesp.fgv.br%2Fsites%2Ffeesp.fgv.br%2Ffiles%2Fgvinvest_short_studies_series_26_-_regulacao_e_crimes_no_mercado_da_arte.pdf&usg=AOvVaw2Gg0VYON_2QOn8zGpQx7FP&opi=89978449 >. Acessado em 24 de julho de 2023.



desta natureza em um banco de dados que contabiliza cerca de 50 mil obras atualmente. O tipo de obra roubada, sua origem e seu destino são informações que este órgão obtém através da análise de seus dados que remontam ao ano de 1947. Contém especificações que englobam: itens arqueológicos, livros raros, mobília, moedas, armas, brasões, prataria e objetos de ouro”.

Estas e outras constatações, bem como a cobertura da mídia e as recomendações da doutrina mais abalizada evidenciam a preocupante realidade de que mercado da arte apresenta características e particularidades que atraem criminosos de altíssimo nível e grau de expertise, voltados para prática de crimes de elevado grau de lesividade e potencial de dano.

A dificuldade de avaliação de obras, as lacunas na legislação, inclusive assegurando o anonimato na venda das obras, e a utilização de recursos de origem não declarada nas transações e a admissão do pagamento em dinheiro pelas casas de leilões internacionais nos principais mercados são condutas que demonstram o caráter ilícito dessa prática, sendo que a maioria dos crimes envolve algum tipo de ganho financeiro e lavagem de dinheiro.

Em 12 de janeiro de 2021, a Polícia Federal, na Operação Vernissage, apreendeu quase cem obras de arte que seriam usadas para lavar o dinheiro fruto da corrupção em subsidiária da Petrobrás, a Transpetro. Foram cumpridos mandados em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Angra dos Reis (RJ) e São Luís. Além de obras, foram apreendidos carros de luxo e um helicóptero².

Especialistas no assunto esclarecem que é necessário e urgente que o Brasil venha a editar uma lei especificamente para estabelecer sancionamento penal para a conduta de falsificar e fraudar obras de arte, sob o fundamento maior de que a legislação que ora em vigor encontra-se adstrita ao Código Penal de 1940, que não prevê um crime especial para esta prática criminosa, limitando-se a tipificar genericamente, no art. 184, o crime de violação de direito autoral³.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://oglobo.globo.com/politica/pf-apreende-obras-de-arte-helicoptero-em-investigacao-sobre-propina-na-transpetro-24834111> >. Acessado em 24 de julho de 2023.



Em novembro de 2022 a revista Piauí publicou extensa e profunda reportagem denominada “O País das Falsificações”⁴, sob a constatação de que “o Brasil ainda engatinha na captura de obras de arte fraudadas”.

Segundo apurou a reportagem,

“na falta de uma legislação específica no Brasil, a falsificação de obras de arte normalmente é enquadrada seja como estelionato, seja como violação de direito autoral, crimes previstos no Código Penal, com penas entre um e cinco anos, no primeiro caso, e três meses e um ano de prisão, no segundo. Os marchands, galeristas e leiloeiros que negociam obras falsas estão mais expostos ao risco do flagrante, como no caso do leiloeiro da Urca. Punir o pintor farsante é muito mais difícil. Para isso, é preciso comprovar tanto a má-fé quanto o intuito comercial da fraude – pois o falsificador pode alegar que estava apenas exercitando os seus dons artísticos.”

Em sede constitucional, a proteção das obras se encontra insculpida no art. 5º, inciso XXVII, ao estabelecer que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A evolução tecnológica que permeou nossa sociedade nos dez anos seguintes à promulgação da Carta de 1988 levou à edição, em 1998, de duas importantes leis para dispor sobre os direitos de autor, a saber: a Lei nº 9.609, que “dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências”, e a Lei nº 9.610, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Lei nº 9.610, de 1998, contempla disposições específicas sobre a utilização da obra de arte plástica.

Dispõe o art. 77 da Lei que, “salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa,

4 Nesse sentido confira-se: < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-pais-das-falsificacoes/> >. Acessado em 24 de julho de 2023.



transmite o direito de expô-la, mas não transmite o adquirente o direito de reproduzi-la”.

Por sua vez, o art. 78 estabelece que *“a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa”.*

Considerando o atual panorama do mercado de arte no Brasil e no mundo, que viabiliza a prática de vários tipos de crimes, *mister* se faz que adotemos medidas para coibir e erradicar, entre outros crimes, a lavagem de dinheiro por meio de obras de arte, sobretudo as que são objeto de reprodução, contrafação, adulteração ou fraude, bem como a prática de condutas destinadas à sua mercantilização e comercialização, como expor à venda, permutar, vender ou exportar obra de arte ilegalmente reproduzida, contrafeita, adulterada, fraudada ou com assinatura falsificada.

Com tal propósito apresentamos este projeto de lei, que visa criminalizar inúmeras condutas relativas à falsificação e fraude no mercado de artes nacional e internacional.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 110-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610
---	---

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2023

Dispõe sobre as sanções penais
relativas às violações dos direitos autorais.

Autor: Deputado PROF. PAULO
FERNANDO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, pretende acrescentar Capítulo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para tipificar condutas relativas à falsificação e à fraude no mercado de artes.

A tramitação dá-se conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Cabe à Comissão de Cultura a apreciação de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório e oportuno intuito de tipificar a reprodução, a contrafação, a adulteração, a fraude ou a falsificação de obra de arte plástica originária do patrimônio brasileiro, individual ou coletiva.



Incorrerá na mesma pena aqueles que exponham à venda ou permuta, vendam, permutem, importem, exportem, ocultem, apregoem em leilão, alienem, estoquem, adquiram ou recebam em consignação essas obras, sabendo que não se tratam das originais. Concordamos com o autor deste Projeto de Lei, Deputado Prof. Paulo Fernando, em sua justificação, ao mencionar que:

Especialistas no assunto esclarecem que é necessário e urgente que o Brasil venha a editar uma lei especificamente para estabelecer sancionamento penal para a conduta de falsificar e fraudar obras de arte, sob o fundamento maior de que a legislação que ora em vigor encontra-se adstrita ao Código Penal de 1940, que não prevê um crime especial para esta prática criminosa, limitando-se a tipificar genericamente, no art. 184, o crime de violação de direito autoral.

Em relação a seu mérito cultural, entendemos que a proposição é importante para a preservação e proteção das manifestações artísticas do Brasil. Ao criminalizar tais práticas, buscamos dissuadir condutas que atentem contra a autenticidade e a integridade de obras artísticas que permeiam a identidade cultural e artística do país. Estabelecer penalidades adequadas para aqueles que desrespeitam e violam esse patrimônio é um passo fundamental para garantir que nossa herança cultural seja preservada para as gerações futuras e respeitada nos âmbitos nacional e internacional.

Além disso, a tipificação dessas condutas fomenta um ambiente de respeito à propriedade intelectual e artística, promovendo a valorização do trabalho dos artistas e incentivando a criação genuína. Ao proteger a originalidade das obras plásticas brasileiras, estamos promovendo um estímulo ao mercado artístico nacional, ao mesmo tempo em que asseguramos a preservação e valorização da cultura e da história do Brasil.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.



2023-16924

Deputada BIA KICIS
Relatora

3

Apresentação: 06/11/2023 14:28:06.930 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 4205/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231206810200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Felipe Francischini, Jandira Feghali, Prof. Paulo Fernando, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

